

ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE 2019 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 32ª Sessão Ordinária do ano de 2019. Inexistindo número legal, o Vereador Vinícius Alves assumiu a presidência e informou que procederia nova verificação de presença dentro de quinze minutos, de acordo com o Art. 119 do Regimento Interno. Procedida nova chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice-Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 3º Vice-Presidente; Alexandro Valença de Paula – 1º Secretário; Haroldo Rodrigues Jesus Neto – 2º Secretário; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Fernando Stein Kuchenbecker Junior; Genildo Ferreira Gandra; Ivan Charles Jesus Fonseca; Nisan César do Reis Santos, Reinaldo José Cerqueira; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sérgio Fukamati e Waldemar José de Ávila Neto, deixando de comparecer os Vereadores André Luis Reis de Amorim; Noel Pedrosa de Mello e Willian Cezar de Castro Padela. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, convidando o Vereador Haroldo para realizar a Leitura Bíblica: Sl. 127. Logo depois, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata anterior, a saber Ata da Sessão Especial de Julgamento do Parecer Final da Comissão Processante nº 001/2019. Encerrada a leitura, o Sr. Presidente colocou a Ata em discussão e votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes. **Expedientes Recebidos:** **Projeto de Resolução** de autoria da Mesa Diretora. Ementa: Dispõe sobre a criação de Tribuna de Honra no Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí, e dá outras providências. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Expedientes Expedidos:** **Ofício nº 496/2019** de 24/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Encaminhando originais das Leis nº 3.750, 3.751, 3.755, 3.756 e 3.757/2019, Promulgadas, bem como as respectivas publicações, para conhecimento. (a)

Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 494/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Encaminhando cópias da Leis nº 3.763, 3.764, 3.765, 3.767, 3.768, 3.769, 3.770 e 3.771/2019, aprovadas pelo legislativo, para Sanção. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 493/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 361/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 492/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 360/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 491/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 359/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 490/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 358/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 489/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 357/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 488/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 356/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 487/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 355/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 486/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 354/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Ofício nº 485/2019** de 19/06/2019. Ao Exmº. Sr. Carlo Busatto Junior – Prefeito Municipal. Informando a aprovação da Indicação nº 328/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Dando prosseguimento a Sessão, o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia**, solicitando ao 1º Secretário a leitura da pauta. O Vereador Vinícius solicitou que os Requerimentos e Indicações fossem votadas em bloco. O Sr. Presidente colocou o pedido em discussão e votação, sendo o mesmo aprovado. **Requerimento nº 199/2019:** Moção de Congratulações e Elogios a Srª. Cristiane Gois de Andrade. (a) Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 200/2019:** Moção de Congratulações e Elogios a Srª. Natalina Alves Batista. (a) Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 201/2019:** Moção de Congratulações e Elogios ao Estabelecimento Sorveteria Nevada. (a) Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem

Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 202/2019:** Moção de Congratulações e Elogios a Sr<sup>a</sup>. Claudia Elisabete Lopes Ribeiro de Souza. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 203/2019:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. José Maria Elenilton da Silva. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 204/2019:** Moção de Congratulações e Elogios a Sr<sup>a</sup>. Michele Oliveira. (a) Fernando Kuchenbecker. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 205/2019:** Moção de Congratulações e Elogios ao Salão de Festas Espaço Ideal. (a) Fernando Kuchenbecker. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 206/2019:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. André Luis rodrigues Santos. (a) Haroldo Jesus. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Requerimento nº 207/2019:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Nabal Fernandes. (a) Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 362/2019:** Solicitando a troca de lâmpada e reparo da iluminação pública na Praça da Rua Praia da Salina (rua do campo da Lafer), Bairro Brisamar. (a) Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 363/2019:** Solicitando o reparo da iluminação pública e a troca de lâmpadas da Rua Prefeito José de Moraes Dias, poste em frente ao nº 302, Bairro Centro. (a) Gilberto Torres. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 364/2019:** Solicitando o reparo da iluminação pública (troca de lâmpadas queimadas) na Rua Theodoro Salomão Pereira, 55, sentido linha férrea, Bairro Monte Serrat. (a) Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 365/2019:** Solicitando o conserto e desentupimento de bueiro na Rua A, Bairro 26 de dezembro (rua da creche). (a) Genildo Gandra. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 366/2019:** Solicitando o reparo da iluminação e alambrado, roçada e limpeza da Praça situada na Rua Manoel Araújo dos Santos, Bairro Brisamar. (a) André Amorim. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 367/2019:** Solicitando a implantação de pontos de embarque e desembarque nos seguintes pontos: Lojas Americanas, Bob's, Bradesco, Shopping do Centro, Santander, Berg's, Di Santini, Lojas Cem, Mala Cheia e Amigão. (a) Haroldo Jesus. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de

Souza – Presidente. **Indicação nº 368/2019:** Solicitando a criação de vagas rotativas no Centro de Itaguaí. (a) Haroldo Jesus. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 370/2019:** Solicitando o atendimento de demandas do CEO em caráter de urgência; estrutura predial, ar condicionado na sala de espera, materiais de saúde bucal, profissional de bucomaxilo, dentista especializado em atender pessoas com deficiência. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Indicação nº 371/2019:** Solicitando que instale rampas de acesso no posto de vacinação vigilância em saúde, Bairro Centro. (a) Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Vereador Vinícius Alves informou que soube pelas mídias que haveria uma festa na área da Expo para comemorar os 201 anos de Itaguaí. Disse que estranha esse fato pois a Cidade tem outras prioridades e não está em clima de festa. Elencou itens como a reinauguração da UPA, funcionamento do tomógrafo, maior atenção aos postos de saúde, hospital precário, escolas abandonadas, creches sem vagas, a cidade toda com buracos, lixo e entulhos ocupando todas as ruas, rios e bueiros sem limpeza, CAPS sem estrutura, a cidade sem emprego, comércio parado. Informou que enviaria Ofício ao Prefeito solicitando o valor total que seria gasto nas festas e convidou os demais Vereadores para assinar com ele. Acrescentou que se nenhuma atitude fosse tomada iria ao Ministério Público solicitar o cancelamento da festa. O Vereador Gil Torres destacou que a entrega da UPA seria para 14 de abril, foi adiada e que houve um aditivo de R\$ 500 mil. Informou que esteve com o dono da empresa que está prestando serviço para entrega da UPA e solicitou que os Vereadores da base do Governo pudessem dar informações sobre o assunto, salientando que iria se afastar para que o seu Suplente Valtinho pudesse votar. O Sr. Presidente solicitou a dispensa de interstício da matéria que trata da criação da Tribuna de Honra que homenagearia o ex-Presidente Enos Lage Bento. O Vereador Waldemar solicitou dispensa de interstício da matéria de sua autoria que trata de igualdade racial. O Sr. Presidente colocou os pedidos em discussão e votação, sendo ambos aprovados. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Autoriza o Poder Executivo à abertura de crédito especial para a Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências. Relator: Vereador Alexandro Valença de Paula. Analisando a matéria em epígrafe, opino favoravelmente. Itaguaí, 17/06/2019. (aa) Gilberto Torres, Vinícius Alves, Alexandro de Paula. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª

Discussão. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Educação e Cultura:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Altera metas e estratégias da Lei nº 3.324/15. Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Analisando o projeto de Lei, opino favoravelmente. Itaguaí, 18/06/2019. (aa) Noel Pedrosa, Haroldo Jesus, Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Waldemar Ávila. Ementa: Institui o Estatuto Municipal da Promoção e Igualdade Racial e dá outras providências. Relator: Vereador Noel Pedrosa de Mello. Analisando a matéria em epígrafe, opino favoravelmente. Itaguaí, 17/06/2019. (aa) Haroldo Jesus, André Amorim, Noel Pedrosa **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia em 1ª Discussão. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão da Emenda Aditiva nº 084/2019:** Ementa: Cria o inciso XVIII ao artigo 52 da Lei Orgânica. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí - Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o §2º do Art. 74 da Lei Orgânica do Município, Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica: Art. 1º Cria o inciso XVIII ao artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, com a seguinte redação: XVIII- Nos Projetos de Lei de denominação oficial aos prédios e logradouros públicos deverão constar a biografia da pessoa homenageada. Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: 06 Vereadores. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia em Discussão Final. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.766, de 27/06/2019:** Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O Orçamento do Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo: I- As Metas Fiscais; II- As Prioridades da Administração Municipal; III- A Estrutura dos Orçamentos; IV- As Diretrizes para Elaboração do Orçamento do Município; V- As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal; VI- As Disposições sobre Despesas com Pessoal; VII- As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e VIII- As Disposições Gerais. I– Das metas fiscais. Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de

receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, estão identificados nos Demonstrativos I a V desta Lei. Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Fundos e Indireta constituídas pela Autarquia e Sociedade de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes: Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Metas anuais: Art. 5º Em cumprimento ao §1º, do Art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes. Parágrafo único. Os valores da coluna “%PIB” serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100. Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior: Art. 6º Atendendo ao disposto no §2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores: Art. 7º De acordo com o §2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional. Evolução do patrimônio líquido: Art. 8º Em obediência ao §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF,

o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada ente do Município e sua Consolidação. Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos: Art. 9º O §2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados. Memória e metodologia de cálculo das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública: Metodologia e memória de cálculo das metas anuais das receitas e despesas: Art. 10. O §2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Parágrafo único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado primário: Art. 11. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras. Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado nominal: Art. 12. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida. Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do montante da dívida pública: Art. 13. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de

créditos e precatórios. Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022. II– Das prioridades da Administração Municipal: Art. 14. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2020 encontram-se detalhadas no Anexo II da Lei. III– Da estrutura dos orçamentos: Art. 15. O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal. Art. 16. A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão ser anexadas os Anexos exigidos nas Portarias da STN. Art. 17. A Lei Orçamentária para 2020 será encaminhada ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 170, da Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de: I- texto da lei; II- consolidação dos quadros orçamentários; III- anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei; IV- anexo do orçamento de investimentos das empresas; V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social; §1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº4320/64, os seguintes demonstrativos: I- da receita e despesa segundo as categorias econômicas; II- da receita segundo a categoria econômica; III- do resumo geral da despesa; IV- da natureza das despesas segundo a categoria econômica; V- da classificação da despesa conforme funcional programática; VI- do programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária; VII- de funções, subfunções e programas por projetos/atividades; VIII- de despesas por funções, subfunções e programas conforme vínculos; IX- das despesas por órgãos e funções; X- da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele que se elaborou a proposta; XI- da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 72 da Lei

Federal nº 9.394/96; XII- da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, e art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº101/2000; XIII- da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29. IV- Das diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município: Art.18. O Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá entre outros, o princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquia e Sociedade de Economia Mista (Arts. 1º, § 1º 4º I. “a” e 48 LRF). Art. 19. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, parcelamentos (REGFIS), incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (Art.12 da LRF). Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (Art. 9º da LRF): I- projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias; II- obras em geral, desde que ainda não iniciadas; III- dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; IV- dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades. §1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. §2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I- com pessoal e encargos patrimoniais; II- com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº101/2001. §3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira. §4º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. Art. 21. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (Art. 4º, §3º da LRF). Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso

se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2019. Art. 22. O Orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (Art. 5º, III da LRF). Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares. Art. 23. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no PPA (Art. 5º, §5º da LRF) ou em lei que autorize a sua inclusão. Art. 24. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (Art. 8º da LRF). Art. 25. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes. Art. 26. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria Interministerial STN nº 163/2001. Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, relativo aos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo. Art. 27. Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei orçamentária, poderá incluir novos projetos ou atividades e, ainda, operações especiais no Orçamento das Unidades Gestoras, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 (Art. 167, I da Constituição Federal). Art. 28. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no art. 4º, inciso I, alínea "e", e no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA, serão realizados pela Controladoria Geral do Município. Art. 29. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de dispensa de licitação. V- Das disposições sobre a Dívida Pública Municipal: Art. 30. A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de

até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (Art. 30, 31 e 32 da LRF). Art. 31. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (Art. 32 da LRF). Art. 32. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (Art. 31, §1º, II da LRF). Art. 33. O Poder Executivo está autorizado a assumir obrigações inscritas no passivo da Cia de Desenvolvimento Urbano de Itaguaí. §1º A assunção das obrigações que trata o *caput* fica condicionada à concordância do(s) credor (es) e à homologação judicial. §2º Para fazer face às despesas decorrentes à absorção deste passivo, o Poder Executivo está autorizado a abrir por Decreto crédito especial do mesmo valor, cujos recursos serão calculados na forma do art. 43, parágrafos e incisos respectivos, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. VI – Das disposições sobre despesas com pessoal: Art. 34. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal). Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020. Art. 35. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF). Art. 36. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (Art. 19 e 20 da LRF): I- Eliminação das despesas com horas-extras; II- Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; III- Eliminação de vantagens concedidas a servidores; IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário. Art. 37. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o Art. 18, §1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado

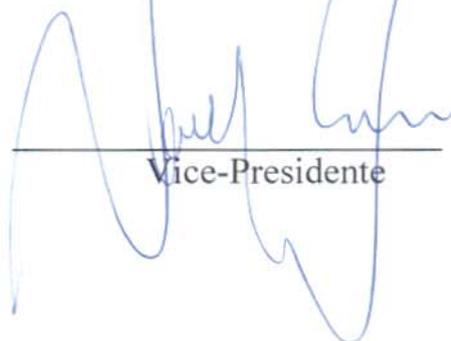
ou de terceiros. Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – Das disposições sobre alteração na Legislação Tributária: Art. 38. O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e dois subsequentes (Art. 14 da LRF). Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (Art. 14, §3º da LRF). Art. 40. O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (Art. 14, §2º da LRF). Art. 41. A estimativa da receita que constará na Lei Orçamentária para o exercício de 2020 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias. Art. 42. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para: I- Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto; II- Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; III- Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; IV- Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis; V- Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; VI- Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia; VII- Revisão de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal. Parágrafo único. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que

decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas. VIII– Das disposições gerais: Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual. §1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo. §2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual. Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromisso assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria. Art. 45. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 46. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município. Art. 47. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento ao Bolsa Atleta conforme Lei Municipal nº 3.128 de 24 de junho de 2013 e Decreto 3.863 de 13 de fevereiro de 2014. Art. 48. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos. Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Aatoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 27/06/2019. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando outra logo a seguir. Nós, Joselaine Gomes e Milton Valviesses Gama, redigimos esta Ata.



Presidente



Vice-Presidente



---

Primeiro Secretário



---

Segundo Secretário